

EMENDA MODIFICATIVA _____/2016 - CEDN

PLS Nº 186, DE 2014

Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54 – Independente de qualquer limitador quantitativo definido nesta lei, desde que atendidos aos requisitos mínimos de qualificação estabelecidos em regulamento, é permitida a instalação, integração e exploração de cassinos:

I - nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei;

II - nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos;

III - nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.

Ocorre que o artigo 14, § 2º, do PLS 186/2014, estabelece limitadores quantitativos à instalação de cassinos no Brasil.

Originalmente, o referido artigo 54 excepciona o normativo do § 2º do artigo 14, para permitir que, independente dos limitadores por ele estabelecidos, cassinos possam ser instalados em jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300 mil habitantes, que estejam em funcionamento na data de publicação da Lei resultante do PLS em causa.



A ideia da presente emenda aditiva é incluir na exceção os municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da publicação da Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, tendo em vista os objetivos sociais do PLS em gerar novos empregos e desenvolver turisticamente municípios que tenham essa vocação.

Da mesma forma, pretende-se contemplar na exceção municípios considerados como estâncias hidrominerais, que já tenham sediados cassinos sob a égide de lei anterior, considerando que tais municípios, normalmente, já dispõem de estrutura para reinstalação de cassinos e já têm histórico que facilita sua reinserção na nova permissibilidade legal.

